

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.850, DE 2019

Dispõe sobre o consumo preferencial de alimentos *in natura* e minimamente processados por pacientes internados em hospitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As refeições oferecidas aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados devem ser elaboradas utilizando-se preferencialmente alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a definição e classificação de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 3 1 6 4 7 7 2 3 7 0 0 *